

A. I. Nº - 299166.0116/07-5
AUTUADO - VIA BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 25.07.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0221-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir Regime Especial para pagamento em data posterior. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2007, reclama o ICMS no valor de R\$ 1.570,44, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 88, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 142468, constante à fl. 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa às fls. 34 e 35, alega que a Nota Fiscal nº 001.494 da HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., deu origem a compra de medicamentos para revenda atacadista a clínicas e hospitais, portanto não se trata da linha FARMA.

Faz uma tabela com os produtos, os preços de venda da indústria, os preços a consumidor final utilizados pelo autuante, os percentuais de valor agregado e os preços, segundo ele, reais de venda a varejo.

Afirma, com base na tabela, que um comerciante não pode comercializar um produto com margem de até 748%. Relata a dificuldade vivida pelo setor e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante à fl. 45 dos autos, consigna que não foi apresentado qualquer documento que comprove a afirmativa do autuado de que os medicamentos comprados sejam para revenda atacadista unicamente a clínicas e hospitais.

Afirma que o preço máximo de venda a consumidor final foi obtido na própria nota fiscal nº 001494, que acompanhava os produtos.

Relata que o auto foi lavrado por falta de antecipação do ICMS, incidente sobre operações interestaduais com mercadorias enquadradas no anexo único da Portaria 114/2004, adquiridas por

contribuintes sem regime especial e que o DAE anexado aos autos não foi confirmado no sistema de créditos da SEFAZ.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS pela falta antecipação na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação relacionadas no anexo 88 e constante do anexo único da Portaria 114/2004, uma vez que se trata de contribuinte descredenciado.

A defesa, alega que a compra do medicamento constante da Nota Fiscal nº 001.494 da HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., é para revenda atacadista a clínicas e hospitais, portanto não se trata da linha FARMA, fato não comprovado, pela total inexistência de elementos trazidos aos autos que amparem as suas afirmações.

Em relação à base de cálculo procedeu o autuante, amparado no que dispõe o art. 61 §1º, inciso I, do RICMS/BA e do Convênio 76/94, uma vez que a base para o cálculo da substituição tributária do medicamento em questão é o preço final de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, e este preço consta na nota fiscal em questão para cada um dos produtos nela relacionados. O autuante, teve o cuidado, inclusive, de aplicar a redução de 10% sobre a base de cálculo da substituição tributária, apurando corretamente o imposto devido.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0116/07-5, lavrado contra **VIA BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.570,44**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR